



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 21.114/2021

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 21.114/2021** através do qual a **EMPRESA MARTINS & BOURGNON LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 32.450.694/0001-55, interpôs recurso administrativo, contra decisão que a inabilitou do certame do **PREGÃO ELETRÔNICO 005/2022** que visa a aquisição de material de expediente e papelaria para atender as necessidades dos programas sociais em atendimento as demandas da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E CIDADANIA - SETAC**.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **EMPRESA MARTINS & BOURGNON LTDA ME**, que manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra sua **INABILITAÇÃO**, através do sistema do Banco do Brasil e apresentou suas Razões Recursais via e-mail, no dia 21 de fevereiro de 2022.

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que as interposições dos presentes recursos foram tempestivas, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que o inabilitou, considerando que apesar de não ter apresentado a DEFIS, o mesmo junto no sistema do Banco do Brasil o balanço patrimonial, inclusive afirmando que tal documento contém todas as informações necessárias a suprir a qualificação econômica –financeira da licitante.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Verifica-se nas razões recursais, que o recorrente apresentou via e-mail a DEFIS, comprovando possuir a documentação necessária em tempo hábil, atendendo ao item 1.3.4 do Edital, ainda que não tenha apresentado na documentação de habilitação juntado ao sistema do Banco do Brasil, considerando o poder/dever de realização de diligência da Comissão de Pregão.

No entanto, insta esclarecer o julgamento da habilitação das licitantes por esta Comissão, não se dá com discricionariedade, estando a Pregoeira estrita ao cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que **“administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

A fim de elucidar a questão, transcreve-se o item 1.3.4, “c”, do anexo IV do Edital:

1.3.4 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

c) No caso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte cadastradas e optante pelo “SIMPLES”, deverão apresentar somente Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

c.1) Se as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte apresentarem o Balanço Patrimonial deverão apresentar também a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS.

c.2) Caso a Empresa tenha sido constituída **há menos de 01 (um) ano**, deverá apresentar declaração comprobatória de rendimentos mensais emitido pelo Site do Simples Nacional englobando todos os meses da data de início das atividades até a data designada para abertura desta licitação.

Resta claro que a apresentação do Balanço Patrimonial não é obrigatória, mas caso o faça, deverá **TAMBÉM**, apresentar a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS, conforme expresso no item “c.1”.

Desse modo, observa-se, é **OBRIGATÓRIA** a apresentação da DEFIS pelas empresas optantes pelo simples nacional, o que a empresa recorrente deixou de fazer!

Assim, a parte recorrente deixou de apresentar a DEFIS junto com os demais documentos de habilitação no sistema do Banco do Brasil, tornando-se, assim, INABILITADA.

Nesse interim, não restam dúvidas que a parte recorrente **DEIXOU DE APRESENTAR** A DEFIS, descumprindo os termos legais e editalícios, não havendo que se falar em formalismo desnecessário, nem mesmo prazo para juntada de novo documento posterior abertura da documentação.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **TAMBÉM VEDA EXPRESSAMENTE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Nesse sentido, resta claro que esta COPEL se à deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos, mantendo-se sua inabilitação.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos recurso interposto pela empresa **EMPRESA MARTINS & BOURGNON LTDA ME**, julgando-o improcedente quanto ao mérito, mantendo INABILITADA da empresa recorrente, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 21 de fevereiro de 2022

Thais Maia B. Magalhães
PREGOEIRA